



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/23 (CONTPROG-TV)

Participação relativa à rubrica “Crónica Criminal” emitida no
programa “Dois às 10”, da TVI

Lisboa
4 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/23 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação relativa à rubrica “Crónica Criminal” emitida no programa “Dois às 10”, da TVI

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 11 de julho de 2022, uma participação contra a TVI, propriedade do operador Televisão Independente, S.A., relativa à rubrica “Crónica Criminal” que integrou o programa “Dois às 10” desse mesmo dia. O conteúdo foi identificado da seguinte forma: «No dia 11/07/2022, no intervalo das 12 horas e 30 minutos e 13 horas, ao sentar-me na mesa para almoçar com a família não pude evitar de assistir ao abuso que é feito diariamente pelo Programa da manhã na TVI, num horário em que crianças menores de idade poderão estar a assistir a um conteúdo familiar enganoso vendo a televisão. É que pela lei existe um horário para esse tipo de conteúdo e linguagem».

2. Em relação ao horário de emissão de conteúdos de cariz sexual, diz-se na participação:

- «Os senhores e as senhoras que se sentam naquelas cadeiras (...) abusam da sua liberdade de expressão num horário impróprio, mostrando constantemente o uso de linguagem vulgar que não é adequada para telespectadores com menos de 18 anos de idade».
- «(...) utilizam linguagem e narrativa sexualmente explícita, às vezes, a linguagem ultrapassa estes limites e chega a ser obscena. Em rodapé os títulos também são fortes».
- «Tenho várias vezes assistido através de muitos subterfúgios criados pelos apresentadores serem utilizados para sexualização de menores».

- «No horário que é apresentado eles expõem menores de todo o país a temas adultos, a descrição e exposição e ainda por linguagem gestual (sem dar conta ou propositadamente) a simulação de abusos parentais ou a menores, e também a coação de menores, violência e drogas.
 - «O conteúdo que apresentam segmenta e divide as famílias que o assistem, incluindo os menores de idade, e contém obscenidades ou outros temas para adultos que não são adequados para públicos jovens e para os horários em que é apresentado, tudo isto com o objetivo de lucro e monetização».
 - «Muitas vezes ao longo do programa assisto a períodos em que as pessoas, convidados e outros são retratados de uma forma sexualizada sem o seu consentimento e, embora eles não se importem, há pessoas que estão a assistir que podem julgar que aquilo que veem é normal e aceitável».
3. A participação foca ainda as seguintes temáticas:
- «As autoridades, ao permitirem este conteúdo (...) permitem que (...) coloquem em perigo o bem-estar emocional ou físico de menores e não só».
 - «certas pessoas e sobretudo crianças, sem se darem conta, por assistirem a conteúdos e narrativas dolorosas, podem elas mesmo automutilar-se e ou ter pensamentos suicidas».
 - «Tenho muitas vezes assistido ao desrespeito pelas forças policiais e às sentenças decretadas pelos tribunais como uma espécie de sedução para os telespectadores fazerem justiça pelas próprias mãos, tudo isto em horário matinal».

II. Posição da Denunciada

4. A TVI, Denunciada no presente procedimento, veio manifestar a sua oposição à participação em apreço, começando por sistematizar o objeto da mesma. Entende a Denunciada que «a queixa em questão se insurge contra um segmento, emitido entre as 12h30 e as 13h00, da edição de 11 de julho de 2022 do programa “Dois às 10”», o qual,

segundo a opinião nela expressa, teria “linguagem vulgar” e “linguagem narrativa sexualmente explícita”, por vezes obscena, desadequada para menores de 18 anos de idade. Merece particular censura do espectador a alegada descrição de atos sexuais e a alegada descrição e vídeo de outros episódios de confrontos físicos, atos de violência e drogas, bem como a promoção do desrespeito pelas forças policiais e por sentenças decretadas por tribunais».

5. Considerando tal descrição, a Denunciada vem contrapor à participação:

- «A mesma não apresenta de forma concreta as razões que a justificam. Lida e relida a queixa, não é possível identificar no segmento de 30 minutos de programação acima referido as partes que em concreto o espectador entende incluírem “linguagem vulgar”, nem “linguagem e narrativa sexualmente explícita”, obscenidades, ou desadequada a menores de 18 anos» e «não foi nele possível identificar (...) pornografia ou violência gratuita»
- «Sem aquela identificação, a TVI (...) apenas expressa a opinião contrária, ou seja, segundo a qual a programação acima identificada não inclui linguagem ou narrativas que mereçam aquelas qualificações»;
- «o queixoso refere-se igualmente de forma genérica a outras edições do mesmo programa que, contudo, não identifica de forma concreta, inviabilizando que a TVI se pronuncie sobre as mesmas. A classificação etária de um programa deve atender ao seu conteúdo concreto, não a avaliações muito panorâmicas das suas temáticas»;
- «o programa em questão está classificado para 12AP, ou seja, é apresentado como um programa adequado para menores com 12 ou mais anos de idade e acompanhamento parental. Esta classificação foi igualmente atribuída à edição de 11 de julho do referido programa»;
- «O programa em causa apresenta uma rubrica regular onde são apreciados e comentados factos do domínio criminal que tenham sido noticiados em outros órgãos

de comunicação social, pretendendo ter um sentido didático acerca do enquadramento jurídico e criminológico aplicável a este tipo de situações».

- «A rubrica conta com a presença de uma advogada, uma psicóloga e um inspetor da Polícia Judiciária, acrescentando cada um comentários ligados ao seu domínio do saber, seja ele a investigação policial, a Psicologia, a Psicoterapia e o Direito».

6. Sobre a rubrica emitida a 11 de julho de 2022, a Denunciada vem ainda referir:

- «(...) são abordadas nesta rubrica duas situações, a saber, um caso de violência entre um casal de pessoas com idade já relativamente avançada, e o caso de abuso sexual de duas crianças menores, do sexo feminino pelo seu pai. Em ambos os casos são discutidos factos relevantes (...). É utilizada uma linguagem descritiva, própria do domínio do saber em que os comentadores se inserem, em particular no que diz respeito à descrição jurídica dos factos relacionados com o abuso sexual de crianças na modalidade de importunação sexual de menores».
- «Embora as temáticas da violência e da sexualidade requeiram dos espectadores alguma maturidade, as mesmas revelam-se compatíveis com a classificação etária atribuída ao programa em causa (12AP)». [Enumera os critérios do acordo de autorregulação sobre classificação etária de programas].
- «Ora, no programa em causa não houve, nem linguagem forte, nem exibição de nudez, nem representações visuais ou gráficas de atos sexuais (existindo apenas menções verbais e cifradas a atos de importunação sexual de menores), nem violência gráfica, nem exibição de comportamentos imitáveis (existindo apenas a menção verbal de alguns destes comportamentos)».
- «Por outro lado, a anterior prática decisória da ERC a este respeito aponta igualmente no sentido de o programa não ser incompatível com a sua classificação etária». [Menciona as Deliberações 17/CONT-TV/2011, pontos 21 e 25; 19/CONT-TV/2011, ponto 25 do relatório anexo à deliberação; e 8/CONT-TV/2011».

7. A Denunciada considera, assim, que «o programa em causa respeitou os limites legais aplicáveis, devendo o procedimento ser concomitantemente arquivado».

III. Análise e fundamentação

8. A participação em análise remete para uma situação de alegada inconformidade da programação da rubrica de comentário sobre casos criminais “Crónica Criminal”, emitida pela TVI no *talk show* matinal “Dois às 10”, com os limites à liberdade de programação, em particular no que respeita à proteção de menores relativamente a conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da sua personalidade, nos termos do estatuído no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP).

9. A ERC é competente para se pronunciar sobre o teor da participação em apreço ao abrigo das disposições dos seus Estatutos, designadamente nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º) e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. Como nota prévia à análise que se virá a expender seguidamente, é de interesse notar que as considerações tecidas na participação em apreço assumem um tom genérico. Isto é, não visam diretamente conteúdos específicos, mas tecem antes apreciações gerais sobre o tipo de conteúdos que integram a rubrica “Crónica Criminal”, especialmente as intervenções dos comentadores convidados. No entanto, tendo sido apontada na participação uma edição concreta, serão consideradas as alegações efetuadas, na medida em que estas possam enquadrar-se no conteúdo da denúncia. Deste modo, considera-se a edição emitida a 11 de julho de 2022.

11. Importa referir também que a ERC empreendeu já uma análise² de fundo acerca de conteúdos integrados no género infoentretenimento, categoria que engloba algumas rubricas

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

² A este propósito, veja-se a publicação Calado, V. & Figueiredo, João Pedro, *Infoentretenimento - Possíveis Abordagens Regulatórias*, Almedina, 2021. É ainda de referir que a ERC produziu, no âmbito do Relatório de Regulação de 2022 um capítulo dedicado ao género *talk shows* no qual se aborda, entre outras, a problemática da proteção de menores nos conteúdos destes programas, trabalho que aguarda publicação.

dos *talk shows* matinais da televisão portuguesa, designadamente o que é emitido pela TVI, o qual integra a rubrica de comentário “Crónica Criminal” que trata de notícias relativas a crimes.

12. A “Crónica Criminal” tem vindo a ser objeto de decisões por parte da ERC ao longo do tempo, relacionadas com diferentes problemáticas, sendo públicas as respetivas deliberações.

13. Cabe notar ainda que os comentários dos convidados da rubrica “Crónica Criminal” se inserem no exercício da livre expressão da opinião, os quais estão sujeitos a muito restritas limitações e cuja responsabilidade recai fundamentalmente sobre os seus autores, designadamente no que respeita a consequências cíveis ou criminais que possam ser apuradas a partir do exercício da liberdade de opinião.

14. A emissão de opinião integra-se, pois, no âmbito do direito fundamental à liberdade de expressão. Ainda assim, ressalva-se que tal não equivale a uma total franquia para que se emita todo e qualquer conteúdo opinativo. Trata-se de reconhecer que a liberdade de expressão conhece limites muito contados, mas que, ainda assim, tais limitações existem, uma vez que, na ponderação sobre o exercício daquele direito, quando em colisão com outros direitos de igual dignidade, deverá garantir-se prevalência àquele que provocar um menor dano.

15. No plano da atividade televisiva, veja-se que o artigo 26.º da LTSAP consagra a autonomia dos operadores, estabelecendo, no n.º 1, que «a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País». Mas em simultâneo, o n.º 2 do mesmo artigo reconhece que existem limites à liberdade de programação previstos na LTSAP.

16. Ora, esta lei consagra como limites à liberdade de programação (artigo 27.º, n.º 1) e, simultaneamente, como obrigações dos operadores (artigo 34.º, n.º 1) o respeito pela

dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.

17. Nesta medida, não podem os operadores deixar de acautelar o respeito permanente pelos direitos fundamentais de terceiros e demais valores constitucionais, e, com isso, designadamente, abster-se da emissão de quaisquer conteúdos que ofendam nitidamente tais direitos e valores. Reconhece-se, neste ponto, que delimitar as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes (Deliberação 11/CONT-I/2009). Todavia, não pode deixar o regulador de exercer o seu juízo de censura em casos de nítido desrespeito pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais.

18. Assim sendo, a participação em apreço, dirigindo-se a conteúdos de opinião que, no entender do seu autor, não são adequados ao visionamento por menores, enquadra-se na análise do direito ao desenvolvimento da personalidade dos menores, direito esse cuja proteção se materializa nos limites à liberdade de programação estatuidos no artigo 27.º da LTSAP.

19. Dito de outro modo, considerando o conteúdo denunciado, importa refletir se os conteúdos referidos colocam eventualmente em causa o direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos menores, em particular por referências a conteúdos de cariz sexual e violentos.

20. O participante refere-se em simultâneo à proteção de crianças enquanto objeto das emissões e enquanto espectadores: “sexualização de menores»; «expõem menores de todo o país a temas adultos»; «a descrição e exposição a simulação de abusos parentais a menores, e também a coação de menores, violência e drogas»; «linguagem e narrativa sexualmente explícita (...) e obscena»; «crianças, por assistirem a conteúdos e narrativas dolorosas, podem elas mesmo automutilar-se e ou ter pensamentos suicidas».

- 21.** Sobre este pano de fundo, foi analisada a edição de 11 de julho de 2022 da rubrica “Crónica Criminal” do programa “Dois à 10” da TVI, emitida a partir das 12h10.
- 22.** Considerando o caso de abuso sexual de duas meninas de cinco e 13 anos pelo pai, por se tratar daquele que é identificável nas alegações da denúncia, verifica-se que o método de apresentação do caso foi o que é habitual nestas rubricas: um resumo sobre os contornos do crime efetuado a partir de notícias, seguindo-se o comentário dos convidados em estúdio, conduzido pelo apresentador do programa em que se insere a rubrica. Este caso foi o último de quatro abordados na edição identificada.
- 23.** A tónica dos comentários dos três convidados (Joana Amaral Dias (psicóloga clínica), Vítor Marques (inspetor-chefe da Polícia Judiciária) e Sofia Matos (advogada) foi colocada na moldura penal dos crimes de abuso sexual em Portugal, considerada unanimemente muito leve e que leva a sentenças como a do caso que estavam a tratar: o homem, acusado de 700 crimes de abuso sexual sobre as duas filhas menores, dos quais nove foram provados em tribunal, foi condenado a dois anos de prisão com pena suspensa.
- 24.** Em termos de linguagem dos comentadores, que são denunciados na participação, sai evidente o tom indignado de todos relativamente à moldura penal dos crimes de abuso sexual de menores, considerando que as sentenças destes casos passam a ideia de impunidade aos abusadores e mostram à sociedade que estes crimes não são alvo de condenação consentânea com o prejuízo que provocam a crianças. No caso concreto, sabe-se que a mais velha tentara o suicídio cinco vezes e a mais nova automutilava-se.
- 25.** Tomando como exemplo o comentário de Sofia Matos, advogada, que é a intervenção onde se utiliza linguagem mais explícita para evidenciar o que está em causa em casos de abuso sexual de menores: «Neste caso em concreto, estas crianças desde muito novas queixavam-se à mãe de que o pai as tocava em sítios que elas consideravam menos próprios, de que o pai via, na sala de estar da família, filmes pornográficos e que as filhas diziam para tirar aquilo da televisão e o pai continuava e sentava-as no colo e tocava-as na sua intimidade. Não ficou provado que este pai tenha cometido algum ato a mais do que tocar nas partes privadas das suas filhas. O que não quer dizer que isto não seja hediondo. A monstruosidade

destes processos – e nós estamos sempre indignados pela pena suspensa – passa pela moldura penal do que o nosso país considera ser aceitável. O ato de um pai pegar na sua filha e tocar-lhe nas maminhas, tocar-lhe nas suas coxas, nos seus genitais, o nosso sistema judicial acha que a pena de prisão adequada é três anos. Só aqui, é absolutamente anormal. (...) É indiferente serem sete crimes ou ser um e meio. Apanhou uma pena de prisão suspensa e a pena de prisão suspensa neste tipo de casos passa dois péssimos sinais. Um sinal para aquele indivíduo, de que não vai minimamente interiorizar o crime. Para ele, continua a ser: foi umas festinhas que eu dei às minhas filhas, as filhas são minhas, qual é o mal? E depois é aquilo que passa para a sociedade em geral».

26. Importaria, assim, analisar se o teor de tais comentários justificaria a imposição de alguma limitação da liberdade de programação no sentido requerido na participação. Posto isto, a análise expendida deverá considerá-los à luz do estatuído na LTSAP, mais precisamente no que concerne aos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º. Aqui, afastando desde logo o nível de proibição absoluta que o n.º 3 deste artigo impõe a conteúdos classificados como pornografia ou violência gratuita, releva para o caso em apreço o n.º 4 do mesmo artigo, onde se estabelece que «[a] emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

27. Esta análise considera também os fatores contextuais da emissão, dado que o contexto, nos termos explicitados na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) é um dos elementos determinantes para a avaliação do cumprimento dos limites à liberdade de programação por parte dos operadores.

28. É certo que os crimes de abuso sexual de menores são passíveis de gerar junto dos públicos sentimentos de choque e de repulsa, revestindo a sua abordagem interesse público.

29. Sublinhe-se que, no caso em análise, não foram mostradas quaisquer imagens relativas ao crime de abuso sexual de duas crianças pelo pai, nem foram facultados quaisquer elementos que pudessem identificar agressor ou vítimas. Foram relatados atos praticados -

designadamente «ver filmes pornográficos na companhia das crianças e tocar-lhes nas partes íntimas», sem se referir em pormenor estes atos.

30. Apesar das considerações sobre eventuais danos que a abordagem efetuada na “Crónica Criminal” pudesse provocar nos menores que estivessem a assistir ao programa, há que salientar que a referência à temática sexual não está vedada no horário protegido, desde que as referências não sejam gráficas, persistentes ou incluam linguagem degradante da pessoa humana.

31. Sobre a presença de conteúdos de cariz sexual, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) refere: «Os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil descodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m».

32. Neste ponto, há que levar em linha de conta que a rubrica “Análise Criminal” integrada no *talk show* matinal “Dois às 10”, da TVI, é emitida no horário imediatamente anterior ao serviço noticioso das 13h, que corresponde a um período em que potencialmente mais crianças possam estar a assistir, por se enquadrar no horário de almoço em que eventualmente ocorre pausa letiva (*cf.* Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

33. Ainda assim, entende-se que o público, de um modo geral, possui um expectável conhecimento quanto às matérias e à forma como as mesmas neles são tratadas, em consequência do tempo que a rubrica “Crónica Criminal” leva em antena. Admitindo que podem as mesmas, em determinados casos, exigir um certo grau de maturidade dos menores para a sua descodificação, como seja em casos de violência ou de abuso sexual, não se deixa de assinalar a responsabilidade que caberá aos pais ou tutores³ de orientarem a relação das

³ *Cf.* Deliberação ERC/2018/191 (CONTPROG-TV) a propósito de conteúdos de cariz sexual abordados na rubrica “Crónica Criminal” da TVI: «Ou seja, os pais e educadores têm a «importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação”, o que “torna cada vez mais premente que [...] acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo – DEL 101/2013/CONTPROG/TV”».

suas crianças com os conteúdos audiovisuais, e em especial quando está em causa a exposição a programas que não lhes são especificamente dirigidos.

34. Neste ponto, não se deixa de salientar que, no caso em apreço, as expressões de cariz sexual utilizadas pela convidada Sofia Matos, descritas a título exemplificativo no ponto 25 *supra*, podem até reverter num ato de consciencialização junto de menores relativamente a abusos perpetrados no seio da família, contrariando a normalização dos mesmos que pode ocorrer nas crianças pelo facto de serem perpetrados por uma pessoa tão próxima como o progenitor. Dito de outro modo, é de considerar que alguns menores possam não gozar de maturidade suficiente para compreenderem como abuso determinados atos que lhes são infligidos por adultos próximos, como um pai, mas ainda assim, devem estar alerta para denunciar situações abusivas. Neste contexto, considera-se que os comentários expendidos podem ter um efeito de sensibilização no sentido de tornar os menores mais aptos a defenderem-se de atos abusivos que atentem contra a sua dignidade.

35. Refira-se ainda que o enfoque da abordagem dos comentários recaiu, também, sobre as consequências muito nefastas que os abusos sexuais de crianças, sobretudo por parte dos progenitores, podem produzir sobre as vítimas no presente e também na sua vida futura. Esta abordagem é passível de consciencializar a sociedade e torná-la mais sensível à gravidade do problema do abuso sexual de crianças, sobretudo o que ocorre no meio que deveria protegê-las, a família.

36. Atendendo a quanto se expôs, conclui-se que os conteúdos analisados, emitidos na rubrica “Crónica Criminal”, da TVI, a 11 de julho de 2022, enquadram-se nos limites do exercício da liberdade de expressão dos comentadores da “Crónica Criminal”, sem colocar em causa o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade dos menores, e consequentemente, o seu teor não exige que sejam relegados para fora do horário protegido (entre as 22h30 e as 6h), uma vez que não ultrapassam o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o serviço de programas TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A., referente à rubrica “Crónica Criminal”, emitida a 11 de julho de 2022, por incluir referências a crimes de abuso sexual de crianças em que foi utilizada linguagem de cariz sexual, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foram ultrapassados pelo serviço de programas os limites à liberdade de programação previstos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2022/199
EDOC/2022/6128



Carla Martins

Rita Rola